



**TERMO DE REFERÊNCIA nº 17/ 2022**

**RETIFICADO**

**Da:** Secretaria Municipal de Saúde

**Para:** Departamento de Licitação

**Encaminhamento:** Departamento de Suprimento e Departamento de Licitações

**1 - Assunto:** Aquisição de Dieta e Medicamentos de Ordem Judicial.

**2 - Objeto:** Formalização de processo licitatório por **REGISTRO DE PREÇO** para a aquisição de dietas, não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - e de medicamentos, constantes e não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - para atender novas demandas judiciais dos pacientes João Gabriel Silva Rodrigues e Maria das Graças Cunha, do Município de Arcos/MG.

**3 - Critério de Julgamento:**

3.1 - O critério de Julgamento adotado para este processo deverá ser por ITEM;

3.2 - O preço máximo admitido para a aquisição será o da média de mercado fornecido pelo setor de suprimentos desde que seja inferior ao preço PMVG da tabela CMED vigente na data de abertura do certame;

3.3 - Será designado a servidora Amanda Rilsa Alves Guimarães (farmacêutica), para fazer conferência dos preços PMVG. Porém esse setor solicita um prazo de 06 horas para que seja realizada a conferência de todos os itens constantes na tabela CMED.

**4 - Justificativa:**

4.1 - A formalização do processo licitatório por **REGISTRO DE PREÇO** tem por objetivo a aquisição de dietas, não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - e de medicamentos, constantes e não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - para atender novas demandas judiciais dos pacientes João Gabriel Silva Rodrigues e Maria das Graças Cunha, do Município de Arcos/MG;

4.2 - O quantitativo solicitado foi baseado seguindo a decisão judicial (liminar conferida e entregue pelo setor jurídico) da paciente para atendimento durante o prazo de 12 (doze) meses, visando possíveis ajustes nas dosagens mediante receita médica apresentada ao setor e possíveis novas liminares, e foi acrescentado um quantitativo extra como margem de segurança.





TERMO DE REFERÊNCIA nº 171/2022

RETIFICADO

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Licitação

Encaminhamento: Departamento de Suprimento e Departamento de Licitações

Assunto: Aquisição de Dieta e Medicamentos de Ordem Judicial

Objeto: Formalização de processo licitatório por REGISTRO DE PREÇO para a aquisição de dietas, não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - e de medicamentos, constantes e não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - para atender novas demandas judiciais dos pacientes João Gabriel Silva Rodrigues e Maria das Graças Cunha, do Município de Aracaju/MG.

3 - Critério de Julgamento:

3.1 - O critério de julgamento adotado para este processo deverá ser por ITEM.

3.2 - O preço máximo admitido para a aquisição será o da média de mercado fornecido pelo setor de suprimentos desde que seja inferior ao preço PMVG da tabela CMED vigente na data de abertura do certame.

3.3 - Será designado a servidora Amanda Rilas Aíves Guimarães (farmacêutica) para fazer conferência dos preços PMVG. Porém esse setor solicita um prazo de 05 dias para que seja realizada a conferência de todos os itens constantes na tabela CMED.

4 - Justificativa

4.1 - A formalização de processo licitatório por REGISTRO DE PREÇO tem por objetivo a aquisição de dietas, não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - e de medicamentos, constantes e não constantes na tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - para atender novas demandas judiciais dos pacientes João Gabriel Silva Rodrigues e Maria das Graças Cunha, do Município de Aracaju/MG.

4.2 - O quantitativo solicitado foi baseado seguindo a decisão judicial (liminar) contida e entregue pelo setor jurídico) de paciente para atendimento durante o prazo de 12 (doze) meses, visando possíveis ajustes nas dosagens mediante receitas médicas apresentadas ao setor e passíveis novas liminares, e foi acrescentado um quantitativo extra como margem de segurança.





**Prefeitura Municipal de Arcos**  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

4.3 - Segundo termo entregue, retificando o primeiro entregue em 25/01/2022. Exclusão do item Modulen, visto que o paciente Leandro José Teixeira perdeu a vigência da liminar no âmbito municipal, conforme anexo. Houve também retificação dos valores dos medicamentos pertencentes à tabela CMED, visto que houve alteração nos valores desde o primeiro termo entregue em Janeiro/2022.

**5 – Da Liminar:**

5.1 - Liminares de número: 5002974-24.2021.8.13.0042 e 1005140-11.2021.4.01.3811

5.2 - A liminar será conferida pelo Departamento de Assessoria Técnica da Secretaria de Saúde quanto à sua vigência e será emitido relatório atestando a sua veracidade.

**6- Da Especificação do Objeto (Deitas não constantes na Tabela CMED):**

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Marca	Paciente que usa:
02	Aptamil Profutura 1 - Lata c/800 gramas - 7795323002734 (O Aptamil Profutura 1 é uma fórmula infantil de partida para até seis meses, em pó e à base de proteínas lácteas. Contém os exclusivos prebióticos Danone Nutricia (scGOS/lcFOS), os ácidos graxos a DHA e ARA, ômega 3 e nucleotídeos. Tem incremento de micronutrientes adequados às necessidades nutricionais da criança, com base nos achados do Estudo Nutriplanet Brasil. Soro de Leite*, Lactose, Óleos Vegetias (óleo de Colza, Óleo de Milho, Óleo de Girassol, Óleo de Coco), Leite Integral*, Fibras Alimentares (galacto-oligossacarídeos,	150	Lata c/ 800 gramas	DANONE	* João Gabriel Silva Rodrigues

*(Handwritten signature)*







# Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

<p>Fruto-oligossacarídeos), Fosfolipídios de Oco, Maltodextrina, Carbonato de Cálcio, Citrato de Potássio, Fosfato de Cálcio Monobásico, Óleo de Peixe, Óleo de Mortierella Alpina, L-ascorbato de Sódio, Ácido L-ascórbico, Taurina, Carbonato de Hidróxido de Magnésio, Caseinato de Cálcio*, Cloreto de Colina, Sulfato Ferroso, Proteína do Soro de Leite*, Mio-inositol, Sulfato de Zinco, Fosfato de Potássio Dibásico, Sal Dissódico de Uridina 5-monofosfato, Citidina 5-monofosfato, Adenosina 5-monofosfato, Inosina 5-monofosfato, Nicotinamida, Fosfato de Cálcio Tribásico, Acetato de DL-alfa Tocoferila, Sal Dissódico de Guanosina 5-monofostato, Gluconato Cúprico, D-pantotenato de Cálcio, Palmitato de Retinina, DL-alfa Tocoferol, Cloridrato de Cloreto de Tiamina, Cloridrato de Piridoxina, Sulfato de Manganês, Iodato de Potássio, Palmitato de Ascorbila, Ácido N-pteróil-L-glutâmico, Fitomenadiona, Selenito de Sódio, Cianocobalamina, Colecalciferol, D-biotina, Emulsificante Mono e</p>				
--	--	--	--	--

*(Handwritten signature)*









**Prefeitura Municipal de Arcos**  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

<p>Diglicerídios de Ácidos Graxos e Antioxidante Mistura Concentrada de Tocoferóis. Não contém glúten. Alérgicos: contem derivados de leite, soja, de ovo e de peixe.</p> <p>*Fonte protéica.</p> <p>Cuidados de conservação: conservar em local fresco.</p> <p>Após aberto: não refrigerar, conservar a lata bem fechada em local seco e fresco e consumir em até 30 dias.</p> <p>Este produto pode sofrer compactação durante transporte/armazenagem, ocasionando uma redução do espaço ocupado na embalagem. Seu peso, contudo, corresponde ao indicado no rótulo.)</p>				
--	--	--	--	--

**6.1 - Da Especificação do Objeto (Medicamentos constantes na Tabela CMED):**

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidad e de Medida	Grupo - medicame ntos	PMVG Valor unitário	PMVG Valor total	Paciente que usa:
01	NORIPURUM 50 MG/ML SOL OR CT FR GOT PLAS PET AMB X 30 ML	24	Frasco 30 ml	Específico	24,94	598,56	* João Gabriel Silva Rodrigues
02	FLIXOTIDE 50 MCG AER CT LT X 120 DOSES C/APLIC	36	Frasco 120 doses	Novo	107,25	3.861,00	* João Gabriel Silva Rodrigues
03	BEVACIZUM ABE (AVASTIN) 25 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 16 ML	72	Ampola 16 ml	Biológico	6331,05	455.835,60	* Maria das Graças Cunha









**6.2 - Da Especificação do Objeto (Medicamentos não constantes na Tabela CMED):**

Item	Descrição do Produto	Quantidade	Unidade de Medida	Grupo - medicamentos	PMVG Valor unitário	PMVG Valor total	Paciente que usa:
01	Desupre (Vitamina D) 200UI em Gotas Sabor Limão Com 20 mL	24	Frasco 20 ml	-	-	-	* João Gabriel Silva Rodrigues
02	Grow Vit Bb Fruits Special 20ml	24	Frasco 20 ml	-	-	-	* João Gabriel Silva Rodrigues

**7 - Requisitos Necessários:**

**7.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

7.1.1 - SOCIEDADES COMERCIAIS EM GERAL: contrato social em vigor e última alteração, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, apresentado na forma da Lei n. 10.406/2002;

7.1.2 - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

7.1.3 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (emitido SIARE ou por órgão responsável pelo estado da sede/ matriz da licitante) ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Considerar-se-á para este documento (inscrição estadual ou municipal), a validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão;

7.1.4 - A inscrição municipal poderá estar na CND municipal ou no alvará de licença e localização;

7.1.5 - A inscrição estadual poderá estar na CND estadual.

**7.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

7.2.1 - Certidão negativa de débito de tributos e contribuições federais e de quitação da dívida ativa da União (CERTIDÃO CONJUNTA com INSS);

7.2.2 - Certidão negativa de débito com a fazenda estadual;

7.2.3 - Certidão negativa de débito com a fazenda municipal;

7.2.4 - Certidão negativa do FGTS;





**6.3 - Da Especificação de Objeto (Medicamentos não constantes na Tabela CMEV):**

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	Preçista	Empresário
01	Extrato Vitamina C 2000 mg Gotas 30 ml	24	Frasco 30 ml				João Gabriel Silva Rodrigues
02	Extrato Vitamina C 2000 mg Gotas 30 ml	24	Frasco 30 ml				João Gabriel Silva Rodrigues

**7 - Requisitos Necessários**  
**7.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

- 7.1.1 - SOCIEDADES COMERCIAIS EM GERAL: contrato social em vigor e última alteração, se houver, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado apresentado na forma da Lei n. 10.406/2002.
- 7.1.2 - Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- 7.1.3 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais (emitido SIAPE ou por órgão responsável pelo estado da sede matriz do licitante) ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Considerar-se-a para este documento (inscrição estadual ou municipal), a validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.
- 7.1.4 - A inscrição municipal poderá estar no GND municipal ou no livro de licença e localização.
- 7.1.5 - A inscrição estadual poderá estar no CND estadual.

**7.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

- 7.2.1 - Certidão negativa de débito de tributos e contribuições federais e de outorga da dívida ativa da União (CERTIDÃO CONJUNTA com INSS).
- 7.2.2 - Certidão negativa de débito com a fazenda estadual.
- 7.2.3 - Certidão negativa de débito com a fazenda municipal.
- 7.2.4 - Certidão negativa do FGTS.





7.2.5 - Certidão negativa de débitos trabalhistas.

### **7.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

7.3.1 - Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa;

7.3.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, de 2020, na forma da lei ( art. 31, inciso I, da Lei 8666/93); com apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

### **7.4 - Documentação complementar:**

7.4.1 - Alvará sanitário (Licença Sanitária) da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

7.4.2 - Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa licitante, expedida pela VISA;

7.4.3 - Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do farmacêutico responsável, emitido pelo seu respectivo Conselho Regional , com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60 (art. 24);

7.4.4 - Comprovação de Registro do medicamento, emitido pela ANVISA, ou cópia da publicação no "DOU" relativa ao registro do medicamento. Caso o registro esteja vencido deve ser apresentada Comprovação de Registro ou cópia da publicação no "DOU", acompanhado do pedido de revalidação e formulários "FP 1" e "FP 2", devidamente protocolado junto à ANVISA, requerido com antecedência máxima de doze meses e mínima de seis meses da data de vencimento do registro;

7.4.5 - Todos os medicamentos entregues devem seguir os protocolos exigidos pelo Conselho Federal de Farmácia, tendo na embalagem a inscrição do farmacêutico responsável e registro no Ministério da Saúde.

### **8 - Condições de Execução:**

8.1 - O prazo de vigência do Registro de Preços oriundo deste Termo de Referência será de 12 (doze) meses;

8.2 - A entrega se dará de forma parcelada, conforme sentença judicial deferida;

8.3 - A entrega deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos à partir do recebimento da ordem de compra;

8.4 - No caso de reprovação do medicamento, a empresa terá 02 (dois) dias corridos para regularização do mesmo. A retirada do produto é por conta da Contratada;









8.5 - É obrigatório entregar a nota fiscal junto com a entrega do medicamento e não serão aceitas notas fiscais enviadas por e-mail para fim de recebimento;

8.6- A entrega do medicamento será feita na Farmácia Municipal, Setor de Medicamentos Especializados, situada na Rua Francisca da Silva Campos, nº 60, Bairro Belvedere, Arcos/MG, piso único;

8.7 - O horário para entrega do medicamento é de 7h as 16:00h, de segunda à sexta-feira;

8.8 - A Farmácia Municipal, Setor de Alto Custo não autorizará a entrega do medicamento fora do horário de funcionamento;

8.9 - Os medicamentos devem ser entregues com no máximo 1/3 (um terço) da validade transcorrido, sob pena de devolução;

8.10 – Caso seja necessário, a entrega poderá ser em outro endereço, desde que, este seja indicado na NAF, e se o mesmo contiver mais de 1 piso, o descarregamento é por conta da contratada.

**9 - Gestão e Fiscalização do Contrato:** O CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO, ficará a cargo das fiscais de contrato Sra. Amanda Rilsa Alves Guimarães e da Sra. Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante, que poderão exigir informações adicionais que julguem necessárias desde que a solicitação seja feita por escrito.

**10 - Responsável por recebimento e inspeção de mercadoria recebida:** Sob a responsabilidade de realizar o recebimento, a contagem dos materiais entregues, a verificação de avaria ou produtos vencidos, a comparação de mercadorias recebidas com a descrição na Autorização de compras a fim de perceber possíveis inconsistências nos itens recebidos.

Local:	Responsável:	Contato:	MASP
Farmácia de Minas	Amanda Rilsa Alves Guimarães	(37) 3351-1562	158374/3
Farmácia de Minas	Jaqueline Ribeiro Vilela Amarante	(38) 3351-1562	434/1

### 11 - Forma de Pagamento:

11.1 - O CONTRATANTE realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do produto e da apresentação do documento fiscal correspondente, acompanhado da respectiva autorização de compra;

11.2 - Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.3 - É vedada a realização de pagamento antes da entrega do produto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento;

11.4 - Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação das seguintes comprovações dos documentos: Documentação relativa à regularidade









# Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa do Contribuinte Municipal.

## 12 - Condições Gerais:

12.1 - É de total responsabilidade da empresa vencedora, durante a vigência da ata de registro de preços, informar com antecedência a administração pública qualquer alteração na situação cadastral (mudança de CNPJ e/ou alteração na Razão Social) da empresa, sob pena de suspensão dos créditos devidos até a regularização dos dados cadastrais;

12.2 - Reserva-se o direito da Contratante em não aceitar os produtos em desacordo com o previsto neste Termo de Referência ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;

12.3 - Esta secretaria assume a responsabilidade exclusiva pelas especificação dos materiais/serviços, não sendo atribuída à CPL, Pregoeira, Equipe de Apoio e Departamento de Licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

**Em concordância com o Termo de Referência de Registro de Preço para aquisição de medicamento de Ordem Judicial.**

Arcos/MG, 17 de Agosto de 2022.

*Amanda Rilsa Alves Guimarães*  
*Amanda Rilsa*  
**Jaqueline Vilela / Amanda Rilsa**  
Farmacêutica Responsável/Farmácia de Minas - Alto Custo

*Adalgisa Borges de Carvalho Assis*  
**Adalgisa Borges de Carvalho Assis**  
Secretária Municipal de Saúde



para com a Segunda Social (MS), Função Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Tributações e Taxas Federais, Estaduais e Municipais e Cobrança Negativa do Contrato Municipal.

### 12 - Condições Gerais:

12.1 - É de total responsabilidade da empresa vencedora, durante a vigência da ata de registro de preços, informar com antecedência a administração pública qualquer alteração na situação cadastral (mudança de CNPJ ou alteração na Razão Social) da empresa, sob pena de suspensão dos créditos devidos até a regularização dos dados cadastrais.

12.2 - Reservar-se o direito da Contratante em não aceitar os produtos em desacordo com o previsto neste Termo de Referência ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação prevista no art. 17 da Lei nº 8.666/93.

12.3 - Esta secretaria assume a responsabilidade exclusiva pela especificação dos materiais/serviços, não sendo atribuída à CPL, Pregoeira, Equipe de Apoio e Departamento de Licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

Em conformância com o Termo de Referência de Registro de Preço para aquisição de medicamento de Ordem Judicial.

AtosMG, 17 de Agosto de 2022.

Farmacêutica Responsável  
Jaqueleine Vilela I Amândia Rivas  
Secretaria Municipal de Saúde - Belo Horizonte - Minas Gerais

Adalgisa Borges de Carvalho Assis  
Secretaria Municipal de Saúde





Número: **6900217-37.2021.8.13.0261**

Classe: **[CÍVEL] AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Formiga**

Órgão julgador: **3º Titular TR Grupo Jurisdicional da Comarca de Formiga**

Última distribuição : **13/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **5002494-46.2021.8.13.0042**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE ARCOS (AGRAVANTE)	
LEANDRO JOSE TEIXEIRA (AGRAVADO(A))	FREDERICO ALESSANDRO MARTINS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
422784171	25/03/2022 16:51	Acórdão	Acórdão





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO Nº:

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

Processo Nº		6900217-37.2021.8.13.0261	
[CÍVEL] AGRAVO DE INSTRUMENTO		6900217-37.2021.8.13.0261	
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA (AGRAVADO(A))		LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA (AGRAVADO(A))	
FREDERICO ALESSANDRO MARTINS (ADVOGADO(A))		FREDERICO ALESSANDRO MARTINS (ADVOGADO(A))	
MUNICÍPIO DE AROÇA (AGRAVANTE)		MUNICÍPIO DE AROÇA (AGRAVANTE)	
P.º		P.º	
ADV. GERAL		ADV. GERAL	

## EMENTA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da , na conformidade da ata de julgamento, Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

, 23 de Março de 2022

## RELATÓRIO

## VOTOS



## Voto Vencedor:



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Formiga

RECURSO Nº 6900217-37.2021.8.13.0261

#### VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento impetrado contra decisão do juiz *a quo* da Comarca de Arcos/MG (ID 359454141 – f. 57/58), que deferiu a tutela de urgência, determinando que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais, forneçam à parte autora o fármaco Modulem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Conheço do recurso, uma vez que a Resolução do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, número 641/2010, que foi elaborada para designar “Varas, Juízos e Turmas Recursais para cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.153/09, enquanto não forem criados e instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública”, dispõe nos artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - A partir de 23 de junho de 2010, todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, atualmente investidas de competência para feitos da Fazenda Pública, passarão a processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às seguintes matérias:

V- fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.”

Art. 2º- Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 1º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais”

Em relação ao cabimento do presente recurso, tenho que em análise conjunta dos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/09 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) auferese que o agravo de instrumento é cabível em hipótese como a dos autos, vejamos:

“Art. 3º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.



Art. 4º- Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra sentença.”

Dessa forma, admite-se o recurso interposto porque presentes seus requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Alega o Agravante, em síntese, que há que se reconhecer, portanto, que a tese de repercussão geral do e. STF, apesar de confirmar a responsabilidade solidária dos entes públicos, reconhece que há que se aplicar as regras do SUS quanto à divisão de responsabilidades, inclusive no que se refere à decisão de não padronização.

Primeiramente, importante esclarecer que, em relação ao fornecimento de medicamentos não relacionados no SUS, o STJ, em julgamento recente do IRDR Tema n.º 106, decidiu pela necessidade de atendimento de alguns requisitos para a obtenção desses fármacos dos entes públicos, mitigando o direito que se entendia absoluto. É certo que os entes públicos possuem obrigações legais de executar políticas públicas para a melhoria da saúde do cidadão, mas estas são apenas diretrizes a serem seguidas e implantadas pelos Entes Federados.

A Portaria 841/2012, do Ministério da Saúde, que dá publicidade a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES – no âmbito do SUS estabelece que as ações e serviços será tripartite, conforme pactuado pela Comissão Intergestora – CIT –, de acordo com a especificidades regionais e de acordo com os regramentos do SUS, no tocante ao acesso, baseados em critérios de referenciamento na Rede de Atenção à Saúde, fundada em normas, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Ao criar as RENASES os entes federados, todos eles compondo a CIT, dispuseram que as ações e serviços de saúde devem ser implementados para assegurar, com a maior abrangência possível, o cidadão que não dispõe de recursos financeiros suficientes para obtenção de tratamentos médicos de forma particular, estabelecendo divisão de competências para a melhor dinamização destas ações e serviços.

O que se analisa no presente caso é o fundamento da obrigação, já que não constando o produto em questão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES.

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum ou solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde”. Por outro lado, o art. 30, VII, atribui aos Municípios a competência para “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178-SE, em repercussão geral, que existe responsabilidade solidária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde, verbis:

STF: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um



deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (STF, RE nº 855.178 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 05/03/2015, DJe 13/03/2015, p. 16.03.2015).

Em casos como o dos autos, a parte Recorrente nega sua responsabilidade quanto ao fornecimento dos medicamentos/insumos ao argumento de que, como visto acima, não há previsão de sua entrega pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Com efeito, o acesso a medicamentos, procedimentos e serviços essenciais constitui um dos eixos norteadores das políticas públicas de saúde, sendo que os medicamentos são a intervenção terapêutica mais utilizada e constituem uma tecnologia que exerce alto impacto sobre os gastos públicos, sendo de fundamental importância que o processo de sua incorporação esteja baseado em critérios técnicos que possibilitem à população o acesso mais seguro, eficaz e de custo-efetivo para toda a população.

Nesse sentido é que o Ministério da Saúde reafirma a relevância da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES –, elementos técnico-científicos que orientem a oferta, a prescrição e a dispensação de medicamentos, ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Aqui vale relembrar e analisar de forma mais detalhada o desfecho do Recurso Extraordinário nº 855.178-SE, posto que do acórdão foi aviado Embargos de Declaração, por parte da União, concluindo o plenário do Supremo Tribunal Federal pelo seu conhecido, mas desprovimento por maioria. No julgamento dos Embargos concluído na data de 23/05/2019, o Pleno da Suprema Corte, fixou a seguinte tese de repercussão geral, já reconhecida sob nº 793:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Como se observa, o Supremo Tribunal Federal manteve seu entendimento já consolidado desde o julgamento do STA 175 em 17/03/2010, tendo como Relator o Min Gilmar Mendes, quanto a solidariedade de todos os entes da Federação em relação ao direito constitucional à saúde.

Todavia, asseverou-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178-SE, em uma evolução jurisprudencial bastante salutar, quanto a responsabilidade de cada um dos entes federados na divisão administrativa de sua competência. Ou seja, à vista das normas constitucionais e regulamentares que distribuem a competência entre União, Estados e Distrito Federal e Municípios na questão de saúde, cabe aferir quem tem atribuição de suportar os custos da implementação sanitária em sua esfera de competência, visto que a divisão destas atribuições não afronta direta ou indiretamente as normas constitucionais e já está devidamente regulada pela Lei nº 8.080/90 e Decreto nº 7.508, de 2011.

A tese fixada no RE 855.178/SE, Tema 793-STF, foi elaborada em sintonia com a decisão proferido no julgamento do RE 657-718-MG, ocorrida na data anterior, 22/05/2019, que apreciando o Tema nº 500 de Repercussão Geral, fixou a tese:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede,



como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo de demandas judiciais quando se pleiteia o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, visto que este é o ente responsável, através do Ministério da Saúde, pela “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica”, conforme dispõe o art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, norma que - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Deste modo, somente a União, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, tem a possibilidade de decidir pela incorporação ou não de uma nova tecnologia em saúde, por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC e do Ministério da Saúde, não fazendo sentido atribuir aos Estados e aos Municípios a responsabilidade nesses casos, mesmo porque o que está em questão é a possibilidade e a necessidade de dispensação gratuita pelo Sistema Único de Saúde – SUS de medicamentos, produtos, procedimentos e serviços não incorporados à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES, por órgãos vinculados à União.

Embora pareça, em princípio, que todos os entes federativos devam ser responsabilizados irrestritamente em demandas prestacionais de saúde, certo é que o Ministro Edson Fachin, juizador que teve a tese vencedora e que ficou responsável pela redação do acórdão referente ao Recurso Extraordinário nº 855.178-SE, que fixou a tese de repercussão geral Tema 793, registrou o seguinte entendimento:

“... Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”.

Conclui-se que somente os órgãos vinculados à União podem esclarecer, se alguma tecnologia em saúde está, deveria ou não estar inserida em programa governamental para fornecimento gratuito à população e isso, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –



ANVISA e do CONITEC.

Tal questão inclusive já foi disposta pelo Comitê Executivo do Fórum de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, através do Enunciado nº 78: “Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Portanto, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado o entendimento de que os entes federados respondem solidariamente pelo oferecimento de medicamento, presentes nos protocolos clínicos e nas listas de dispensação organizadas pelo Ministério da Saúde, oportuno salientar que, no caso de medicamentos, produtos, ações e serviços não incorporados para fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde – SUS deve ser observada a competência da União, a quem compete decidir sobre a inclusão ou não de algum protocolo clínico em lista de dispensação.

No caso dos autos, como já mencionado acima, o medicamento pleiteado pela parte Recorrida não estão incluídos no Sistema Único de Saúde – SUS, por entender, o Ministério da Saúde, que não se trata de ação de referência e indispensável para a saúde do cidadão, por motivos que apenas seus órgãos técnicos podem informar, mas que aqui já foram inicialmente levantados.

Por fim, voltando a análise da tese fixada no Tema nº 793-STF, chega-se a conclusão, salvo melhor juízo, que ao estabelecer a obrigação de a “autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, a Corte está fixando, da mesma forma aqui analisada, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento das demandas onde os medicamentos, produtos e procedimentos não estejam inseridos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES –, já que a Justiça Estadual não detém competente para julgamento em face da União, nos termos do art. 109, I da Constituição da República.

Portanto, tratando-se de medicamentos que não foram incorporados as ações e serviços para fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, há que se reconhecer a necessidade da inclusão da União no polo passivo, razão pela qual se impõe a extinção do processo, considerando a incompetência desta justiça especializada estadual para processamento do feito em relação a este ente público.

Desse modo, não se trata de discutir o preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ no citado julgado, porque patente a incompetência do Juizado Especial Cível Estadual, a ensejar a extinção do feito nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

**DIANTE DO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao Agravo e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95.**

Isento de custas.

**FORMIGA, na data da assinatura eletrônica.**

**RODRIGO MÁRCIO DE SOUSA REZENDE**

Juiz de Direito

Rua: Silviano Brandão, 102, Centro, FORMIGA - MG - CEP: 35570-000



**Demais Votos escritos, quando houver:**

**DECISÃO**

**Deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).**

Porquanto, tendo em vista o fato de que a União é responsável pelo fornecimento de medicamentos e serviços de saúde, e não cabe ao Estado a obrigação de fornecer tais serviços, a competência para o julgamento do recurso é da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Assim, tratando-se de medicamentos que não foram incorporados ao SUS, a competência para o julgamento do recurso é da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Por fim, voltando a analisar a tese jurídica no Tema nº 793-STF, chega-se à conclusão de que a União é responsável pelo fornecimento de medicamentos e serviços de saúde, e não cabe ao Estado a obrigação de fornecer tais serviços, a competência para o julgamento do recurso é da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Portanto, tratando-se de medicamentos que não foram incorporados ao SUS, a competência para o julgamento do recurso é da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Desse modo, não se trata de discutir o preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ no caso julgado, porque patente a incompetência do Juízo Especial Civil Estadual, a ensejar a extinção do feito nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95.

**PLAQUEADO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO**

sem resolução de justiça, em virtude do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Iseno de custos.

RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA REZENDE

Juiz de Direito